



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007052-38.2015.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 0007052-38.2015.8.26.0417

Comarca : Paraguaçu Paulista

Apelante : Gustavo Catapan Dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.220

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Interposição de Recurso Especial ao argumento de nulidade da sentença por ofensa ao artigo 70 do CPP, devido à jurisdição inadequada, e pleito de absolvição por falta de dolo.

2. Decisão do Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinando o encaminhamento destes autos à Turma Julgadora, nos termos do disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O somatório das penas inviabiliza o acordo de não persecução penal, conforme artigo 28-A do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304, art. 297, §2º.

Código de Processo Penal, art. 70, art. 28-A.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 185.913/DF.

STJ, RHC nº 161.251/PR; REsp nºs 1890343/SC e 1890344/RS (Tema 1098)

Apelação Criminal contra sentença que condenou **GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS** como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, §2º, ambos do Código Penal, por duas vezes, à pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa (mínimo legal), em regime aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito, uma consistente no pagamento de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos para entidade assistencial cadastrada no juízo e a outro consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período ao da condenação.

Acena o recorrente, **preliminarmente**, com a nulidade da sentença por ofensa ao artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, eis que o segundo crime ocorreu na comarca de Assis/SP, porém foi processado e julgado na comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Requer, pois, a anulação da sentença quanto ao segundo crime, com consequente desmembramento do processo e remessa à comarca de Assis/SP. Assevera que o caso é de nulidade absoluta, estando o prejuízo caracterizado pelo posterior advento da possibilidade de acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), por entender que certamente faria jus à proposta de acordo em relação ao primeiro crime, caso não ocorresse a junção das duas acusações na mesma denúncia e concurso material. No **mérito**, sustenta que a prova colhida não autorizava a condenação, por ausência de prova do dolo. Afirma que entabulou diversos negócios com a suposta vítima, havendo uma relação de confiança entre ambos,

de tal sorte que, diante de um negócio legítimo, delegou a colheita da assinatura da vítima na nota promissória para o seu funcionário. Acreditando que a assinatura lançada no documento correspondia à do ofendido, apenas exerceu seu direito de, diante de inadimplemento, protestar a nota promissória e, após, ajuizar ação executória, desconhecendo o fato de a assinatura não ter sido aposta pela vítima. Argumenta, pois, com a tipicidade da conduta. Daí o pleito de absolvição (páginas 387/390).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (páginas 404/413).

Em 9 de setembro de 2024, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso (páginas 415/427).

Inconformado, o apelante interpôs Recurso Especial sob a alegação de que a falsificação da nota promissória não pode ser atribuída ele, tendo em vista que o laudo é inconclusivo quanto à autoria da falsificação. Ressaltou que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o agiu com dolo, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Reiterou que sentença incorre em nulidade por ofensa ao artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, eis que o segundo crime ocorreu na comarca de Assis/SP, porém foi processado e julgado na

comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Aduziu que este E. Tribunal de Justiça, pelo princípio da consunção, deveria ter aplicado apenas a pena do crime de uso de documento falso (páginas 433/449).

O Douto Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal desta E. Corte, de seu lado, considerando o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, no sentido de que ***“é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”***, tese em consonância, ainda, com precedentes da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1890343/SC e 1890344/RS (Tema 1098), determinou o encaminhamento destes autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (páginas 456/459).

É o relatório.

Não se desconhece que o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, firmou o entendimento de que ***“é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de***

processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”, tese em harmonia com os precedentes da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1098).

Mas a viabilidade de tal entendimento deve ser examinada em cada caso, até mesmo porque a conclusão da Corte Suprema é no sentido de que a operação se mostra possível, ainda que em casos excepcionais, devendo ser aplicada com base em circunstâncias do caso em análise.

Reexamino, então, a matéria frente às particularidades do caso concreto.

A despeito do inconformismo infundado da defesa, a operação, tal como posta, não comporta reparo. O réu foi denunciado como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, §2º, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, sendo a pena mínima somada de **4 anos de reclusão**. Assim, o somatório inviabiliza a incidência do artigo 28-A do Código de Processo Penal, já que o benefício do acordo de não persecução penal está restrito aos delitos cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, requisito objetivo não preenchido no presente caso. Esta circunstância também inviabiliza, de plano, a aplicação do entendimento dos precedentes mencionados.

É essencial observar que os precedentes invocados pelo Douto Desembargador Presidente tratam de situações em que **os requisitos legais estavam satisfeitos**, ou em que havia discussão específica sobre a interpretação da norma quanto à retroatividade ou ao requisito da confissão. Aqui, no entanto, a questão é exclusivamente objetiva: o somatório da pena mínima inviabiliza a aplicação do artigo 28-A do CPP, independentemente de qualquer outra consideração.

Mas ainda que se cogitasse desmembrar os crimes imputados, o que não se sustenta pelas razões expostas no v. Acórdão, o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do réu, mas faculdade exclusiva do Ministério Público. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do RHC nº 161.251/PR, em que se afirma que a proposição do acordo depende do juízo discricionário do órgão acusador, mitigado pelos requisitos legais, mas alheio à imposição pelo Poder Judiciário.

Meu voto, pois, pelas razões acima deduzidas, **MANTÉM** o v. acórdão de páginas 415/427, sempre com o devido respeito, devendo os autos retornarem à E. Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte para prosseguimento, com o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PINHEIRO FRANCO

Relator